



IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DAS MULHERES

SEXUAL HARASSMENT: PUBLIC POLICIES TO PROTECT WOMEN'S DIGNITY

ACOSO SEXUAL: POLITICAS PÚBLICAS PARA PROTEGER LA DIGNIDAD DE LAS MUJERES

Platon Teixeira de Azevedo Neto ¹
Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5837-0029>
E-mail: platonteixeira@uol.com.br

Benedito Faleiro da Silva Júnior²
Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8055-9505>
E-mail: beneditojunior@discente.ufg.br

Caetano Faleiro de Moura³
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-9215-313X>
E-mail: caefaleiro@gmail.com

Resumo

A presente pesquisa analisa os impactos jurídicos e sociais da Lei n. 13.718/2018 no contexto das mulheres goianas, com o objetivo de avaliar em que medida a tipificação da importunação sexual e demais alterações promovidas pela norma influenciam as políticas públicas de tutela da dignidade sexual e de enfrentamento da cultura do estupro. Para tanto, adota-se metodologia explicativa, qualitativa e

¹ Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduação em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade Europeia de Roma (UER). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Juiz Titular 8ª Vara do Trabalho de Goiânia (TRT-18/GO). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2017473090623178>.

² Mestrando em Direito e Políticas Públicas na UFG. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Gran Tecnologia e Educação S/A e Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9398145246072505>.

³ Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Goiás. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1942338000531878>.

interdisciplinar, fundada em revisão bibliográfica, análise documental, observação indireta da realidade social goiana e raciocínio dedutivo, a partir de fontes textuais, discursivas e normativas, como doutrina especializada, artigos científicos, convenções, campanhas institucionais e produções audiovisuais pertinentes ao tema. Como principais resultados teóricos, verifica-se que a Lei n. 13.718/2018 representa avanço relevante ao conferir maior visibilidade jurídica a condutas historicamente naturalizadas, amplia a proteção penal da dignidade sexual feminina e favorece o acesso das mulheres à justiça. Contudo, constata-se que sua efetividade permanece condicionada à superação de limites estruturais, especialmente a persistência das desigualdades de gênero, a incidência de fatores interseccionais e os déficits de implementação das políticas públicas de prevenção, acolhimento e responsabilização. Conclui-se que a legislação é necessária, mas insuficiente quando aplicada de forma isolada, exigindo articulação com medidas educativas, institucionais e culturais capazes de transformar padrões sociais discriminatórios, fortalecer a atuação estatal e assegurar às mulheres o exercício pleno de seus direitos nos espaços públicos e privados.

Palavras-chave: mulheres; opressão; cultura; direitos; Lei n. 13.718/2018.

Sumário

1 Introdução. 2 A construção das mulheres brasileiras. 2.1 A relação do feminino na cultura ameríndia. 2.1.1 A família indígena. 2.2 A estruturação da identidade das mulheres goianas. 2.3 A miscigenação no Brasil. 2.3.1 O corpo feminino como território de dominação. 2.3.2 A narrativa da democracia racial. 2.4 A construção da mulher na sociedade brasileira. 2.4.1 Mulher, moral e domesticidade. 2.4.2 Trabalho e exploração feminina. 2.4.3 Resistência e luta por direitos. 3 O impacto da generificação no cotidiano das mulheres. 3.1 Desigualdade de gênero. 3.2 Sujeitos femininos e interseccionalidade. 3.3 A ocupação dos espaços. 3.4 O real como uma construção narrativa. 3.4.1 Lugar de fala. 4 Das consequências trazidas pela Lei n. 13.718/18. 4.1 A importância da tipificação. 4.2 A aplicabilidade da Lei n. 13.718/18 no cotidiano das mulheres goianas. 4.3 O diálogo crítico entre a Lei n. 13.718/2018 e as políticas públicas. 5 Considerações finais. Referências.

Abstract

This research analyzes the legal and social impacts of Law No. 13,718/2018 on women in Goiás, aiming to assess the extent to which the criminalization of sexual harassment and other changes introduced by the law influence public policies for the protection of sexual dignity and the fight against rape culture. To this end, an explanatory, qualitative, and interdisciplinary methodology is adopted, based on bibliographic review, document analysis, indirect observation of the social reality of Goiás, and deductive reasoning, drawing from textual, discursive, and normative sources, such as specialized doctrine, scientific articles, conventions, institutional campaigns, and audiovisual productions relevant to the topic. The main theoretical results show that Law No. 13,718/2018 represents a significant advance by providing greater legal visibility to historically normalized behaviors, expanding the penal protection of female sexual dignity, and facilitating women's access to justice. However, it is observed that its effectiveness remains contingent upon overcoming structural limitations, especially the persistence of gender inequalities, the incidence

of intersectional factors, and the shortcomings in the implementation of public policies for prevention, support, and accountability. It is concluded that legislation is necessary but insufficient when applied in isolation, requiring articulation with educational, institutional, and cultural measures capable of transforming discriminatory social patterns, strengthening state action, and ensuring women the full exercise of their rights in public and private spaces.

Keywords: women; oppression; culture; rights; law n. 13,718/2018.

Contents

1 Introduction. 2 The construction of Brazilian women. 2.1 The relationship of the feminine in Amerindian culture. 2.1.1 The indigenous family. 2.2 The structuring of the identity of women from Goiás. 2.3 Miscegenation in Brazil. 2.3.1 The female body as a territory of domination. 2.3.2 The narrative of racial democracy. 2.4 The construction of women in Brazilian society. 2.4.1 Woman, morality, and domesticity. 2.4.2 Work and female exploitation. 2.4.3 Resistance and the struggle for rights. 3 The impact of gendered politics on women's daily lives. 3.1 Gender inequality. 3.2 Female subjects and intersectionality. 3.3 The occupation of spaces. 3.4 The real as a narrative construction. 3.4.1 Place of speech. 4 On the consequences brought about by Law No. 13,718/18. 4.1 The importance of typification. 4.2 The applicability of Law No. 13,718/18 in the daily lives of women from Goiás. 4.3 The critical dialogue between Law No. 13,718/2018 and public policies. 5 Final considerations. References.

Resumen

Esta investigación analiza los impactos legales y sociales de la Ley N. 13.718/2018 en las mujeres de Goiás, con el objetivo de evaluar en qué medida la penalización del acoso sexual y otros cambios introducidos por la ley influyen en las políticas públicas para la protección de la dignidad sexual y la lucha contra la cultura de la violación. Para ello, se adopta una metodología explicativa, cualitativa e interdisciplinaria, basada en la revisión bibliográfica, el análisis documental, la observación indirecta de la realidad social de Goiás y el razonamiento deductivo, a partir de fuentes textuales, discursivas y normativas, tales como doctrina especializada, artículos científicos, convenciones, campañas institucionales y producciones audiovisuales relevantes para el tema. Los principales resultados teóricos muestran que la Ley N. 13.718/2018 representa un avance significativo al brindar mayor visibilidad legal a conductas históricamente normalizadas, ampliar la protección penal de la dignidad sexual femenina y facilitar el acceso de las mujeres a la justicia. Sin embargo, se observa que su eficacia depende de la superación de limitaciones estructurales, especialmente la persistencia de las desigualdades de género, la incidencia de factores interseccionales y las deficiencias en la implementación de políticas públicas de prevención, apoyo y rendición de cuentas. Se concluye que la legislación es necesaria, pero insuficiente cuando se aplica de forma aislada, requiriendo su articulación con medidas educativas, institucionales y culturales capaces de transformar patrones sociales discriminatorios, fortalecer la acción estatal y garantizar a las mujeres el pleno ejercicio de sus derechos en los espacios públicos y privados.

Palabras clave: mujeres; opresión; cultura; derechos; ley n. 13.718/2018.

Índice

1 Introducción. 2 La construcción de la mujer brasileña. 2.1 La relación de lo femenino en la cultura amerindia. 2.1.1 La familia indígena. 2.2 La estructuración de la identidad de las mujeres de Goiás. 2.3 Mestizaje en Brasil. 2.3.1 El cuerpo femenino como territorio de dominación. 2.3.2 La narrativa de la democracia racial. 2.4 La construcción de la mujer en la sociedad brasileña. 2.4.1 Mujer, moralidad y domesticidad. 2.4.2 Trabajo y explotación femenina. 2.4.3 Resistencia y lucha por los derechos. 3 El impacto de la política de género en la vida cotidiana de las mujeres. 3.1 Desigualdad de género. 3.2 Sujetos femeninos e interseccionalidad. 3.3 La ocupación de espacios. 3.4 Lo real como construcción narrativa. 3.4.1 Lugar de la palabra. 4 Sobre las consecuencias de la Ley N. 13.718/18. 4.1 La importancia de la tipificación. 4.2 La aplicabilidad de la Ley N. 13.718/18 en la cotidianidad de las mujeres goianas. 4.3 El diálogo crítico entre la Ley N. 13.718/2018 y las políticas públicas. 5 Consideraciones finales. Referencias.

1 Introdução

A presente pesquisa versa sobre o estudo das inclusões feitas pela Lei n. 13.718/18 no contexto das mulheres goianas, com o propósito de analisar seus impactos jurídicos e sociais no âmbito da proteção à dignidade sexual feminina. Trata-se de tema de grande relevância para a comunidade acadêmica, haja vista a imensa repercussão social dessa violência e sua livre manifestação e perpetuação.

É sabido que o direito, em toda a sua organização, constitui-se como instrumento de regulação das relações sociais, motivo pelo qual tende a acompanhar as mudanças apenas após sua consolidação na realidade social. Contudo, quando se trata de políticas públicas voltadas às mulheres, tais transformações ocorrem de maneira ainda mais lenta e comedida, o que evidencia a necessidade de constante revisão e aprimoramento das normas jurídicas diante das demandas sociais contemporâneas.

Ao longo da história, observa-se a construção de papéis de gênero rigidamente definidos e a consolidação de uma narrativa hegemônica centrada no homem branco. As resistências femininas, contudo, possibilitaram transformações nesse cenário, sobretudo com a ocupação de espaços públicos e de poder. Nesse contexto, a pesquisa propõe discutir as diferentes formas de violência contra a dignidade sexual das mulheres, com foco na Lei n. 13.718/2018, que tipifica o crime

de importunação sexual, buscando compreender seus limites e potencialidades enquanto instrumento de enfrentamento à violência de gênero.

Como objetivo geral, pretende-se analisar criticamente os impactos da Lei n. 13.718/2018 na efetividade das políticas públicas de proteção à dignidade sexual das mulheres goianas. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender a construção histórica e social das desigualdades de gênero; (ii) examinar a relação entre tais desigualdades e a incidência da importunação sexual; e (iii) avaliar a efetividade da referida norma no contexto social analisado.

Parte-se de questionamentos centrais, como: todos os sujeitos femininos sofrem as mesmas opressões? Qual o impacto da definição histórica de papéis de gênero na incidência da importunação sexual? A construção do corpo feminino como público apaga sua condição de sujeito? Em que medida a Lei n. 13.718/2018 responde a essa realidade, especialmente no contexto das mulheres goianas? E, ainda, a criação de leis específicas é suficiente para superar a violência de gênero?

A pesquisa, de caráter explicativo e interdisciplinar, adota como recorte o Estado de Goiás na atualidade e analisa a experiência das mulheres que nele vivem. Utiliza observação indireta e análise textual, discursiva e documental, com base em bibliografia especializada, campanhas, convenções, documentários e artigos científicos.

Adota-se, ainda, abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, orientada pelo método dedutivo. O estudo articula revisão de literatura especializada com análise textual e discursiva de documentos normativos, campanhas institucionais, convenções, produções audiovisuais e artigos científicos, tomando tais fontes como instrumentos de observação indireta da realidade social investigada.

2 A construção das mulheres brasileiras

2.1 A relação do feminino na cultura ameríndia

O conhecimento sobre o cotidiano das mulheres tupinambás deriva, em grande medida, dos relatos de viajantes europeus que observaram a realidade indígena durante o período colonial. Tais registros, entretanto, apresentam forte caráter contraditório, pois são marcados por um viés eurocêntrico e cristão que

desconsiderava a lógica própria das sociedades ameríndias. Assim, é necessário compreender essas fontes com cautela, reconhecendo seu caráter interpretativo e não neutro.

Na ótica dos colonizadores, tudo aquilo que fugia à tradição cristã era visto como sinal de barbárie, reforçando uma suposta superioridade europeia (Raminelli, 2017). Esse processo não apenas distorce a compreensão das culturas indígenas, mas também contribuiu para a construção de uma visão inferiorizada do feminino fora dos padrões ocidentais.

Assim, a alteridade indígena foi reduzida à transgressão. A nudez, a poligamia e a pluralidade religiosa eram compreendidas como desvios das leis naturais, o que justificava sua conversão forçada ao cristianismo. Representar os indígenas como seres inferiores ou demoníacos tornou-se fundamental para legitimar a colonização, pois apenas a catequese poderia redimi-los e inseri-los no “estágio civilizatório” europeu (Raminelli, 2017, p. 12).

A descrição das mulheres indígenas foi particularmente atravessada pelo olhar moral e religioso, sendo frequentemente associadas à sexualidade desregrada. Tal construção simbólica revela, desde o período colonial, a tendência de objetificação do corpo feminino, elemento que permanece estruturalmente presente na sociedade contemporânea e que fundamenta, em última instância, práticas como a importunação sexual.

2.1.1 A família indígena

Entre os tupinambás, a família possuía papel central na organização social. Relações sexuais entre pais e filhos ou entre irmãos eram proibidas, e em caso de morte do marido, a viúva era destinada a casar-se com o irmão dele, como forma de preservar os laços e garantir cuidados mútuos.

A sexualidade feminina era tratada com naturalidade: moças podiam manter relações sexuais antes do casamento, inclusive com estrangeiros, sem que fossem estigmatizadas (Raminelli, 2017, p. 20). Ainda que gozassem de relativa autonomia, como contrair e romper uniões e responder a agressões, as indígenas não deixavam de ser, em muitos casos, objetificadas, ou seja, associadas diretamente ao status e à posse masculina.

Para fins deste estudo, importa menos a descrição detalhada dessas práticas

e mais a compreensão de que a construção histórica da mulher esteve, desde cedo, vinculada a relações de poder que influenciam a forma como seu corpo é percebido socialmente.

2.2 A estruturação da identidade das mulheres goianas

Com o avanço da exploração científica no Brasil, os viajantes passaram a registrar de forma mais minuciosa a fauna, a flora e os costumes sociais. A colonização, inicialmente restrita ao litoral, expandiu-se para o interior com as bandeiras em busca de ouro. A chegada dos colonizadores a Goiás, no início do século XVIII, foi marcada pela expectativa de enriquecimento rápido. No entanto, a escassez do metal logo resultou no abandono da região e em um período de decadência econômica e social.

Nessa perspectiva, considerando que a Europa já vivia a Revolução Industrial enquanto o Brasil permanecia como colônia agrícola, os relatos dos viajantes europeus sobre a terra ganham relevância, especialmente os de Saint-Hilaire, que permaneceu algum tempo em Goiás. Observa-se, em suas descrições, que as mulheres tinham acesso bastante limitado aos espaços públicos, sempre acompanhadas por figuras masculinas e com objetivos específicos, como frequentar a missa ou realizar visitas. No caso das mulheres goianas, essa restrição se mostrava ainda mais acentuada: Saint-Hilaire e Johann Emanuel Pohl retratam-nas como reclusas, quase sempre visíveis apenas em casa ou às janelas, vivendo “intramuros”.

O ditado corrente à época sintetiza essa realidade: “a mulher só deve ser levada à igreja três vezes em sua vida: para o batizado, para o casamento e para o enterro” (Lemes, 2019, p.19). Essa limitação do espaço feminino evidencia a exclusão histórica das mulheres da vida pública, fator que contribui para a vulnerabilidade em ambientes coletivos, como ruas e transportes.

A economia e a cultura de Goiás se desenvolveram com a agropecuária, ampliando a circulação de pessoas e mercadorias. Ainda assim, a realidade das goianas permaneceu marcada pela reclusão e desigualdade. Inseridas em famílias patriarcais, permaneciam sob autoridade masculina, dedicadas ao espaço privado.

Entretanto, aos poucos, algumas mulheres romperam essa lógica, assumindo atividades na agropecuária, na administração das fazendas ou mesmo como

tropeiras, conduzindo boiadas e comercializando gêneros de primeira necessidade.

Assim, diante das exigências da vida na província, muitas mulheres goianas ultrapassaram os papéis que lhes eram impostos, inserindo-se gradualmente na economia local e nos espaços públicos, revelando que, mesmo em contextos adversos, há resistência feminina, elemento essencial para compreender a evolução das garantias jurídicas.

2.3 A miscigenação no Brasil

A miscigenação no Brasil, frequentemente romantizada, resulta de relações marcadas por violência, especialmente sexual, contra mulheres indígenas e negras. Esse dado é central para o presente estudo, pois demonstra que a violência de gênero possui raízes estruturais e históricas.

A formação social brasileira esteve vinculada ao patriarcado, mas autores posteriores demonstram que tal processo envolveu profundas desigualdades e coerção.

Nesse contexto, a objetificação do corpo feminino consolida-se como elemento estruturante da sociedade brasileira, sendo reproduzida em diferentes períodos históricos e refletida em práticas contemporâneas que justificam a intervenção penal.

2.3.1 O corpo feminino como território de dominação

O corpo da mulher, indígena ou negra, foi historicamente transformado em território de dominação. Sua sexualidade foi objetificada, servindo como instrumento para assegurar a posse colonial e a reprodução da mão de obra necessária ao sistema escravocrata.

As mulheres indígenas, por vezes utilizadas como moeda de troca em alianças políticas ou como forma de submissão às autoridades portuguesas, foram submetidas a um processo de domesticação cultural. Da mesma forma, as mulheres africanas escravizadas eram expostas à violência sexual cotidiana dentro das senzalas, sendo obrigadas a satisfazer os senhores e a gerar filhos que, em regra, também eram escravizados.

Nesse cenário, a miscigenação constituiu-se como mecanismo de

perpetuação das desigualdades, pois, embora tenha originado a população mestiça, não promoveu a ascensão social dessas mulheres ou de seus descendentes. Pelo contrário, consolidou uma estrutura hierárquica que naturaliza a exploração de seus corpos.

2.3.2 A narrativa da democracia racial

No século XX, a ideologia da democracia racial tentou apresentar a miscigenação como elemento positivo da identidade nacional brasileira. Todavia, conforme ressaltam autores como Florestan Fernandes (1978) e Lélia Gonzalez (1984), essa concepção ignora as violências históricas que sustentaram o processo de miscigenação e obscurece as relações de poder que mantêm mulheres negras e indígenas em posição de vulnerabilidade até os dias atuais.

Portanto, compreender a miscigenação no Brasil exige romper com a visão romantizada que a reduz a um simples “encontro de culturas”. Trata-se, em realidade, de um fenômeno marcado por coerção, estupro e apropriação da sexualidade feminina, cujos reflexos estruturais permanecem na sociedade contemporânea.

2.4 A construção da mulher na sociedade brasileira

A formação da sociedade brasileira esteve alicerçada em bases patriarcais, escravocratas e coloniais. Desde o período colonial, a mulher foi submetida a diferentes formas de opressão, que se manifestaram tanto na esfera privada, com a restrição de sua autonomia, quanto na esfera pública, pela exclusão da vida política, econômica e intelectual.

A herança cultural do colonizador português, marcada pela moral cristã e pela rígida distinção de papéis de gênero, consolidou a ideia de que cabia à mulher ocupar o espaço doméstico, dedicado à reprodução e aos cuidados da família. Às mulheres indígenas e negras, além desse papel subalterno, foi imposta a exploração sexual e laboral, como resultado direto da lógica de dominação.

No plano jurídico, essa exclusão se refletiu historicamente em normas que limitavam direitos e reforçavam a subordinação feminina, realidade que apenas recentemente começou a ser enfrentada por legislações específicas, como a Lei n.

11.340/2006, a Lei n. 13.104/2015 e a Lei n. 13.718/2018.

2.4.1 Mulher, moral e domesticidade

Durante séculos, a figura feminina foi moldada por ideais de pureza, castidade e submissão. A mulher “respeitável” deveria estar associada ao lar, à maternidade e à obediência ao marido, sendo a transgressão desses papéis duramente reprimida. Essa concepção reforçou a exclusão das mulheres da educação formal e da participação em cargos de decisão, perpetuando a visão de que lhes faltava capacidade intelectual e discernimento para a vida pública.

Esse modelo de domesticidade foi legitimado tanto pela igreja quanto pelo Estado, que regulamentavam a vida das mulheres a partir de códigos morais e jurídicos restritivos. A elas era negada a plena condição de sujeitos de direito, permanecendo sob a autoridade paterna ou marital.

2.4.2 Trabalho e exploração feminina

A participação feminina no trabalho sempre existiu, mas de forma invisibilizada e precarizada. Enquanto às mulheres brancas cabiam funções ligadas ao lar e, em casos de necessidade, atividades consideradas “extensões” da domesticidade, como o ensino e a enfermagem, às mulheres negras e indígenas restavam as funções pesadas, ligadas ao campo, à escravidão e ao serviço doméstico.

Essa divisão racial e de gênero no mundo do trabalho não apenas perpetuou desigualdades, como também naturalizou a desvalorização da mulher como força produtiva. O ingresso das mulheres no mercado formal de trabalho, especialmente a partir do século XX, não eliminou tais desigualdades, mas as reconfigurou, mantendo-as em posições de maior vulnerabilidade.

2.4.3 Resistência e luta por direitos

Apesar da opressão estrutural, a história da mulher brasileira também é marcada por resistências. Desde a luta das indígenas contra a catequese forçada, passando pelas mulheres negras em quilombos e revoltas escravas, até os

movimentos feministas do século XX, observa-se a construção de uma trajetória de enfrentamento à exclusão e à violência.

No campo jurídico, esse processo resultou em conquistas significativas, como o direito ao voto em 1932, a igualdade formal prevista na Constituição de 1988 e legislações específicas de proteção, a exemplo da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

Nesse sentido, a Lei n. 13.718/2018 deve ser compreendida como parte desse processo histórico de reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, ainda que sua efetividade dependa da superação de fatores sociais e culturais profundamente enraizados.

3 O impacto da generificação no cotidiano das mulheres

3.1 Desigualdade de gênero

Enquanto o sexo é definido por uma perspectiva meramente biológica (macho e fêmea), o gênero é uma construção social, cultural e histórica, que disciplina identidades e comportamentos em um sistema mutável, conforme o tempo, o espaço e a cultura.

A categoria gênero constitui as relações sociais fundamentais a partir das diferenças percebidas entre os sexos, sendo uma forma de organizar o poder e, por isso, deve ser compreendida em termos políticos e sociais.

O gênero masculino foi historicamente associado ao espaço público, ao poder e à racionalidade, enquanto o feminino foi relegado ao privado, à emotividade e à subalternidade. Assim, a desigualdade de gênero se manifesta não apenas por meio da divisão sexual do trabalho, mas também na exclusão social, na violência simbólica e na ausência de representatividade.

Esse cerceamento prescreve à mulher papéis rígidos: o cuidado; o amor incondicional; a maternidade compulsória; e a responsabilidade afetiva, anulando sua individualidade e restringindo sua liberdade.

Nesse sentido, o problema da questão de gênero, como observa Adichie (2015, p. 36), reside no fato de que ela determina como devemos ser, em vez de reconhecer quem realmente somos. Seríamos mais livres e felizes se não carregássemos o peso das expectativas de gênero. A resistência a essa estrutura de

poder, portanto, é reiteradamente punida, seja pela exclusão social, seja pela atuação seletiva e disciplinadora do Estado.

3.2 Sujeitos femininos e interseccionalidade

A categoria “mulher” não é homogênea. Apesar de todas estarem submetidas ao patriarcado, as experiências variam de acordo com fatores como raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero e território. Butler (2019) aponta que o gênero interage com outras categorias, o que exige uma análise interseccional, “o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas” (Butler, 2019, p. 21).

Crenshaw (2016) introduz o termo *interseccionalidade* para descrever como diferentes formas de opressão como racismo e sexismo se sobrepõem na vivência de mulheres negras. Para essas mulheres, as “avenidas” da opressão se cruzam, resultando em múltiplas violências.

Com base na leitura de Galtung apresentada por Amaral (2015), essas opressões podem ser classificadas em três tipos: violência direta (física e verbal); estrutural (inserida nas instituições sociais); e cultural (que legitima as demais). Esses três tipos formam o “Triângulo da Violência”, sendo a violência direta sustentada pelas outras duas.

Como destaca Beauvoir (2016, p. 90), “a maneira pela qual se sente como corpo diante de outros corpos traduz concretamente sua situação existencial”. A marginalização de mulheres negras, por exemplo, é expressão do racismo estrutural, que impede o acesso a espaços de poder, à educação de qualidade e à mobilidade social.

Davis (2016) ressalta que, durante a escravidão, as mulheres negras eram desumanizadas e exploradas de forma diferenciada: quando conveniente, eram vistas como desprovidas de gênero; quando oportuno, como exclusivamente *fêmeas* para justificar violências sexuais.

As mulheres negras, diferentemente das mulheres brancas, nunca foram associadas aos ideais de “sexo frágil” ou ao papel de “donas de casa”. A construção social da feminilidade, marcada pela experiência eurocêntrica e burguesa, foi historicamente negada às mulheres negras, cujas trajetórias estiveram mais diretamente vinculadas à sobrevivência, ao reconhecimento e à dignidade.

Nesse sentido, o célebre discurso “*Ain’t I a Woman?*”, de Sojourner Truth, proferido em 1851 na Convenção pelos Direitos das Mulheres, ilustra de forma contundente a exclusão das mulheres negras do ideal de gênero dominante: “E eu não sou uma mulher? [...] Pari treze filhos e vi a maioria deles ser vendido para a escravidão, e quando clamei com a minha dor de mãe, ninguém, exceto Jesus, me ouviu!”.

A enunciação de Truth antecipa, de forma pioneira, a noção contemporânea de *interseccionalidade*, posteriormente desenvolvida por Kimberlé Crenshaw, ao revelar como raça, classe e gênero, se entrecruzam na produção de opressões específicas.

3.3 A ocupação dos espaços

O espaço físico e simbólico é configurado por quem detém poder, determinando quem ocupa os lugares e sob quais condições. A apropriação desses espaços raramente é neutra, privilegiando grupos em função de gênero, raça, classe ou outras marcas sociais. Historicamente, o espaço público foi excludente para as mulheres, que tiveram seu direito de ir e vir limitado, sendo muitas vezes confinadas ao lar e autorizadas a sair apenas para atos religiosos.

A resistência a essa exclusão surgiu de forma gradual, como nas reivindicações pelo direito à educação, inicialmente de mulheres brancas e de classes favorecidas, frequentemente justificada pela formação de “bons cidadãos masculinos”.

As funções femininas eram tradicionalmente circunscritas ao lar, mas transformações econômicas, políticas e culturais ampliaram suas responsabilidades, incluindo trabalho remunerado, participação política e direitos civis. No entanto, tais conquistas coexistiram com a manutenção das obrigações domésticas, gerando a chamada jornada dupla ou tripla, que limita o acesso a espaços de poder.

O ideal da “verdadeira mulher”, obediente, maternal e dedicada ao lar, reforçou a maternidade como dever moral e social, enquanto mulheres que não se adequavam a esse padrão eram estigmatizadas. A desigualdade salarial e a dificuldade de acesso a cargos de visibilidade persistem, assim como a predominância de mulheres brancas nos espaços de poder. É essencial manter vigilância sobre os direitos conquistados, pois crises políticas, econômicas ou

religiosas podem facilmente comprometer esses avanços (Beauvoir, 2016).

3.4 O real como uma construção narrativa

A realidade é construída por meio de narrativas que se tornam referências históricas, orientando o conhecimento subsequente e definindo o que é relevante ou memorável. Quem detém o poder narrativo exerce papel central na legitimação do que se considera real. No Brasil, esse posto tem sido ocupado majoritariamente por homens brancos, cisgêneros e heterossexuais. Como observa Beauvoir,

Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado, e no passado toda a história foi feita pelos homens (2016, p. 16).

Essa concentração epistêmica resulta em invisibilização ou distorção das experiências femininas nos campos científico, social e político. Na medicina, por exemplo, a existência de uma visão centrada no corpo masculino como padrão implicou desprezo ou perseguição aos saberes femininos, inclusive aqueles transmitidos tradicionalmente entre mulheres (Del Priore, 2017, p. 81-82).

Esses saberes populares de parturientes, enfermeiras e curandeiras, foram muitas vezes associados à prática de “bruxaria” ou considerados blasfêmia. A repressão desse conhecimento feminino incluiu perseguição pela própria igreja e por instituições científicas emergentes, negando às mulheres não só voz, mas autorrespeito e autonomia sobre seus corpos (Del Priore, 2017, p. 82).

O privilégio social também confere privilégio epistêmico: aquele que determina que certas narrativas ou visões de mundo sejam consideradas válidas, universais ou normativas. Conforme Ribeiro (2019, p. 24), quem possui privilégio social, possui o privilégio epistêmico, uma vez que o modelo valorizado e universal de ciência é branco. Desse modo, há uma construção social do “real” que exclui ou deslegitima outras formas de conhecimento e consciência.

3.4.1 Lugar de fala

A linguagem é um mecanismo de poder, pois atravessa gerações, consolida culturas e pode excluir indivíduos por meio da naturalização da violência, do

silenciamento e das desigualdades. Allport (1954), em “A Natureza do Preconceito”, apresenta uma escala de intolerância que vai de ofensas verbais a agressões físicas e extermínio, evidenciando como a linguagem atua como primeira forma de legitimação da violência.

No caso das mulheres, o silenciamento se manifesta desde a desvalorização do conhecimento sobre seus corpos até a subordinação e infantilização de seu discurso. Expressões cotidianas como “mulher no volante, perigo constante”, “lugar de mulher é na cozinha” ou “a verdadeira mulher é do lar”, funcionam como microssistemas simbólicos que reforçam estereótipos e mantêm desigualdades estruturais.

Todo discurso parte de um lugar social, pois gênero, raça e classe estruturam experiências distintas. O conceito de lugar de fala não nega que pessoas de fora de um grupo possam falar sobre ele, mas exige base teórica, estudo e atenção às vozes de quem possui a vivência, garantindo representatividade e evitando silenciamento (Ribeiro, 2019, p. 54-86).

Lugar de fala não se confunde com representatividade: a presença de figuras femininas em posições de poder não garante compreensão das diversas realidades das mulheres nem a formulação de políticas efetivas. Ainda assim, a participação de indivíduos representativos é crucial para evitar o silenciamento e a desumanização de grupos historicamente marginalizados.

4 Das consequências trazidas pela Lei n. 13.718/18

4.1 A importância da tipificação

Os respaldos legais podem promover sensação de justiça ou perpetuar desigualdades, a depender dos interesses de quem detém autoridade para instituí-los. O Código Civil de 1916, inspirado em valores individualistas e patrimonialistas, positivou o poder masculino sobre as mulheres ao prever o pátrio poder marital e a incapacidade civil relativa das mulheres casadas, que dependiam de autorização do marido para atos da vida civil, situação mantida até o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962).

O Código Penal de 1940 também reproduziu traços misóginos ao admitir, na prática, a chamada “legítima defesa da honra”, utilizada para absolver os chamados

“uxoricidas”, maridos que assassinavam suas esposas com base em juízos morais subjetivos. Assim, o panorama legal reforçava a ideia de pertencimento da mulher ao homem e formalizava uma opressão de gênero fundada na culpabilização da vítima.

A superação dessas relações de poder exigiu intensos debates sobre papéis de gênero e sobre os lugares ocupados pelos sujeitos femininos. Conforme pontua Djamila Ribeiro, “Pensar a partir de novas premissas é necessário para se desestabilizar verdades” (2019, p. 24). Por isso, representatividade, protagonismo e ocupação dos espaços são fundamentais para mudanças sociais e legislativas, já que a tipificação de condutas violentas promove reconhecimento, visibilidade e maior segurança às vítimas.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), representou mudança de paradigma ao tutelar a mulher vítima de violência doméstica em suas dimensões física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, em consonância com a Convenção de Belém do Pará (1994). O diploma fortaleceu a atuação estatal por meio das medidas protetivas de urgência e integra trajetória legislativa posteriormente ampliada pela previsão do feminicídio, que passou à categoria de crime autônomo com a Lei n. 14.994/2024.

A garantia desses direitos resultou de muita luta, protagonizada por mulheres que expuseram seus corpos e histórias para ampliar oportunidades. Essa vanguarda não pode ser esquecida, pois “basta uma crise política, econômica e religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados” (Beauvoir, 1949).

Retomando a evolução legislativa, editou-se a Lei n. 13.718/18, em vigor desde 24 de setembro de 2018, conhecida como “Lei da Importunação Sexual” e decorrente do Projeto de Lei n. 5.452/16, de autoria da senadora Vanessa Grazziotin. A norma buscou preencher lacuna penal nos crimes contra a dignidade sexual, alterando o Código Penal para criminalizar condutas, ampliar a ação penal pública incondicionada, fixar agravantes e afastar a antiga contravenção de importunação ofensiva ao pudor nos casos abrangidos.

À formulação legislativa precederam iniciativas relevantes. A campanha “Chega de Fiu Fiu”, realizada pelo coletivo *Think Olga* em 2018, por meio da jornalista Karin Hueck, revelou que muitas mulheres não se sentem respeitadas ou seguras diante das chamadas “cantadas” nas ruas, compostas por comentários obscenos, olhares insistentes, intimidações, toques indesejados e outras formas de

importunação sexual. Como ressalta a própria campanha: “Ninguém deveria ter medo de caminhar pelas ruas simplesmente por ser mulher. Mas, infelizmente, isso é algo que acontece todos os dias. É um problema invisível. Pouco se discute e quase nada se sabe sobre o tamanho e a natureza do problema”. Tais práticas, portanto, não são meros inconvenientes, mas violações à dignidade, à liberdade e à integridade das mulheres, evidenciando a insuficiência do aparato legal anterior.

Apesar da recorrência dessas violações, inexistia tipicidade penal específica para condutas que não se enquadravam como estupro nem como atentado violento ao pudor. A importunação sexual foi então definida como “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (Brasil, 2018), sendo processada por ação penal pública incondicionada, isto é, promovida independentemente do consentimento da vítima.

A Lei n. 13.718/18 possui abrangência significativa, criminalizando desde a venda ou divulgação de cenas de estupro até violências sofridas por mulheres em transportes públicos, como “esfregões” e “cantadas” de rua, concretizando a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os sexos, previstas no art. 1º, III, e no art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988. Ainda que a consolidação integral dessas garantias pareça distante, sua previsão normativa é fundamental, pois oferece aos sujeitos femininos meio de proteção para reivindicar o direito de existir no espaço público e sobreviver no privado.

4.2 A aplicabilidade da Lei n. 13.718/18 no cotidiano das mulheres goianas

O recorte regional auxilia na análise da diversidade cultural existente no país. Por isso, compreender como Goiás enfrenta as importunações sexuais é essencial. Esse histórico, somado à sexualização das mulheres em propagandas, sobretudo aquelas direcionadas ao público masculino, reforça a objetificação feminina e a cultura do estupro, na qual o abuso do corpo da mulher é naturalizado como possível ou desejável.

Para enfrentar o problema, é necessário atuar em sua raiz, por meio de mudanças estruturais, com participação de todos os setores da sociedade. Uma educação antissexista, capaz de problematizar os papéis de gênero, pode transformar a base do sistema, permitindo que os homens reconheçam seus privilégios e resignifiquem conceitos de “masculinidade” e “feminilidade”, superando

preconceitos historicamente arraigados.

Nesse processo, a união feminina é indispensável para romper a lógica de opressão e consolidar políticas públicas eficazes contra todas as formas de violência. Tal união fortalece narrativas próprias e garante às mulheres “vez e voz” nos espaços sociais, diante de construções de gênero que asseguram privilégios a poucos e promovem a exclusão e o silenciamento de muitas.

Ao Estado compete investir na visibilidade das organizações que acolhem vítimas, promover campanhas de conscientização sobre garantias legais, especialmente em locais de maior incidência, como transportes públicos, terminais e pontos de ônibus, além de fomentar debates em escolas, universidades e mídias sociais. Também são necessárias medidas de proteção imediata, como botões de pânico em bares, restaurantes e casas noturnas.

Soma-se a isso: a necessidade de ampliar e estruturar as DEAMs (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher) e casas-abrigo; valorizar e capacitar continuamente o efetivo policial; criar salas de acolhimento com equipe multidisciplinar; e adotar atendimento sob perspectiva de não revitimização. Faz-se igualmente necessário: fortalecer canais de denúncia acessíveis, gratuitos e anônimos; estabelecer protocolos integrados entre Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário; garantir apoio psicológico e jurídico gratuito às vítimas; melhorar o patrulhamento, a iluminação pública e a segurança no transporte coletivo; além de estimular políticas de governança voltadas à igualdade de gênero, no meio privado e no público, como forma de *compliance* de gênero.

Embora tais medidas demandem investimento expressivo em contexto de escassez de recursos públicos, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada para justificar omissão estatal na efetivação da Lei n. 13.718/18, sob pena de perpetuar relações de poder historicamente construídas pelo gênero masculino sobre o feminino.

4.3 O diálogo crítico entre a Lei n. 13.718/2018 e as políticas públicas

Do ponto de vista crítico, a Lei n. 13.718/2018 atua predominantemente após a violação, isto é, quando o dano já ocorreu. Por isso, embora seja indispensável para responsabilizar agressores e reconhecer juridicamente novas formas de violência sexual, ela não substitui políticas públicas de prevenção, educação,

acolhimento, assistência psicológica, proteção social, produção de dados e enfrentamento das desigualdades de gênero.

O principal limite da Lei está em seu caráter repressivo e individualizante. Ela pune o agressor, mas não enfrenta, sozinha, as estruturas culturais que naturalizam o assédio, a objetificação do corpo feminino e a violência sexual cotidiana. Nesse sentido, há o risco de que a norma produza uma resposta simbólica: transmite a ideia de endurecimento estatal, mas pode ter baixa eficácia concreta se não estiver acompanhada de delegacias especializadas, atendimento humanizado, capacitação de agentes públicos, campanhas educativas e redes de apoio às vítimas.

Outro ponto crítico está na ação penal pública incondicionada. A alteração pode proteger a vítima ao retirar dela o peso de impulsionar a persecução penal, especialmente em contextos de medo, vergonha ou pressão social. Contudo, também pode gerar tensão com sua autonomia, pois o processo pode seguir mesmo contra sua vontade, expondo-a à revitimização, constrangimento e perda de controle sobre a narrativa do próprio sofrimento.

Assim, o diálogo entre a Lei n. 13.718/2018 e as políticas públicas evidencia que a preservação da dignidade sexual da mulher não pode ser reduzida à criminalização. A Lei é necessária, mas insuficiente. Sua efetividade depende de integração com políticas públicas capazes de prevenir a violência, acolher a vítima, garantir atendimento multidisciplinar, promover educação de gênero e produzir dados para orientar a ação estatal.

Em síntese, a Lei n. 13.718/2018 deve ser compreendida como instrumento de política criminal inserido em uma política pública maior de enfrentamento à violência sexual contra a mulher, quando isolada, tende ao punitivismo simbólico; quando articulada a políticas públicas estruturais, pode contribuir de forma mais efetiva para a proteção da dignidade sexual feminina.

5 Considerações finais

A análise desenvolvida permite constatar que a histórica construção das relações de poder entre homens e mulheres contribuiu para a definição de papéis de gênero rigidamente demarcados, bem como para a concepção do corpo feminino como público. Essa perspectiva culminou na “invisibilização” e no silenciamento das mulheres, tornando-as suscetíveis a práticas de objetificação e de violência.

Nesse cenário, a plena efetivação da Lei n. 13.718/2018 revela-se necessária, pois fundamenta-se na necessidade de enfrentamento do discurso misógino e machista que sustenta a perpetuação da violência contra a mulher. Observa-se, contudo, que determinados grupos femininos sofrem tais violências de maneira mais intensa, em razão de fatores culturais, históricos e sociais que se entrelaçam, conforme demonstrado pela teoria da interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw. Assim, a sororidade e a coletividade femininas tornam-se instrumentos fundamentais para a efetivação da equidade de gênero.

A divulgação de informações sobre a legislação e os mecanismos de denúncia, seja por meio de organizações da sociedade civil, campanhas institucionais, palestras em escolas e universidades ou pelo próprio Estado, constitui medida essencial para o combate à violência. Nesse sentido, leis específicas, como a que tipifica a importunação sexual, são indispensáveis para a adequada responsabilização dos agressores e para o reconhecimento das vítimas. Todavia, isoladamente, a legislação não é suficiente para erradicar o problema, tratando-se de medida paliativa ante uma estrutura real que demanda mudanças profundas.

À luz do “triângulo da violência” de Johan Galtung, evidencia-se que as políticas repressivas atuam sobre os sintomas, mas não alcançam as causas da violência de gênero. No caso de Goiás, marcado historicamente por processos colonizatórios e sociais que reforçaram o patriarcalismo, as mulheres continuam expostas a índices alarmantes de feminicídio, assédio e importunação sexual.

Não basta positivar direitos, porquanto as políticas públicas de proteção à dignidade das mulheres, por mais bem desenhadas sejam, enfrentam oposição na fase de implementação, pelos jogos dos próprios atores burocratas, que se sentem beneficiados pela opressão feminina e almejam perpetuar a sua “vantagem”.

Diante disso, reafirma-se a importância de problematizar a realidade das mulheres brasileiras em suas múltiplas dimensões, de modo a construir um espaço social mais seguro e inclusivo. Apenas a conjugação de reformas jurídicas, políticas públicas efetivas e transformações culturais será capaz de garantir qualidade de vida, proteção e igualdade substantiva às mulheres.

Sugere-se, para o aprofundamento da temática, o desenvolvimento de pesquisas futuras voltadas à análise empírica da aplicação da Lei n. 13.718/2018 no âmbito do Poder Judiciário goiano, bem como à investigação dos índices de subnotificação da importunação sexual e da efetividade das políticas públicas de

prevenção e acolhimento às vítimas.

Também se revela pertinente a realização de estudos comparativos entre diferentes contextos regionais, a fim de verificar em que medida fatores culturais e institucionais influenciam a eficácia da norma, contribuindo para o aprimoramento das estratégias de enfrentamento à violência de gênero.

Referências

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Tradução de Cristina Baum. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ALLPORT, Gordon Willard. **A natureza do preconceito**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1971.

AMARAL, Rodrigo Augusto Duarte. Considerações sobre a violência pela ótica de Johan Galtung: alguns aspectos do terrorismo e o advento da intolerância. **Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais**. São Paulo, n. 19, p. 1—16, 2015. ISSN: 1415-0689.

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Livia Gimenes Dias da (orgs.). **O direito achado na rua: introdução crítica ao direito das mulheres**. v. 5. 2. ed. Brasília: Secretaria de Política para as mulheres, 2015.

ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. *In*. DEL PRIORI, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, p. 45—77, 2017.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 set. 1962.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CHEGA de Fiu Fiu. Direção: Amanda Kamanchek Lemos; Fernanda Frazão. Produção: Think Olga; Brodagem Filmes. Brasília, DF: Globosat, 2018. 1 vídeo (73 min), son., color.

CORRÊA, Margarida Maria da Silva. Naturalistas e viajantes estrangeiros em Goiás (1800-1850). In: CHAUL, Nasr Fayad; RIBEIRO, Paulo Rodrigues (orgs.). **Goiás: identidade, paisagem e tradição**. Goiânia: Ed. UCG, p.75—121, 2001.

CRENSHAW, Kimberlé. **The Urgency of Intersectionality**. Produção: TEDWomen. San Francisco, CA, 2016. 1 vídeo (18 min), son., color.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL PRIORE, Mary. (org.). **História das mulheres no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2017.

ENGEL, Magali. Psiquiatria e feminilidade. *In*: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, p. 322—361, 2017.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *In*: SILVA, Luiz Antônio Machado *et al.* (orgs.). **Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos**. Brasília: ANPOCS, p. 223—244, 1983.

LEMES, Cláudia Graziela Ferreira. O olhar sobre a mulher goiana na bagagem dos viajantes. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CURSO DE HISTÓRIA DA UFG, 1.; CONGRESSO REGIONAL DO CURSO DE HISTÓRIA DA UFG, 2.; SIMPÓSIO DO GT DE HISTÓRIA CULTURAL DA ANPUH/GO, 1., 2008, Jataí. **Uma corte europeia nos trópicos**. Jataí: UFG, 2008.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; VALA, Jorge. As novas formas de expressão do preconceito e do racismo. **Estudos de Psicologia (Natal)**, v. 9, n. 3, p. 401—411, 2004.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Direito Penal**: parte especial. v.3. 3. ed. São Paulo: Forense, 2019.

PRECISAMOS falar do assédio. Produção de Paula Sacchetta. São Paulo: GLOBOSAT, 2016. Documentário (1h 20min), son., color.

RAMINELLI, Ronald. **Eva Tupinambá**. *In*: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, p. 11—44, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. 1 ed. São Paulo: Jandaíra, 2019. (Feminismos plurais).

TRUTH, Sojourner. **Ain't I a Woman?** Discurso proferido na Women's Rights Convention, Akron, Ohio, Estados Unidos, 1851.